



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.150 - SC (2011/0296459-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : CLEOMAR LUIZ DE MATOS
ADVOGADO : SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DO PRAZO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO REGISTRO NO PROTOCOLO NO TRIBUNAL, E NÃO PELA POSTAGEM, NOS CORREIOS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental" (STJ, EDcl no REsp 1.096.274/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 02/10/2012).

II. O Agravo em Recurso Especial, em matéria criminal, interposto em desconformidade com o prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo art. 28 da Lei 8.038/90, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

III. Apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP, em 23/11/2011, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

IV. Consoante a jurisprudência, "embora o Superior Tribunal de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência dos Correios, nos termos da Súmula 216/STJ" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 153.926/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2012).

V. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 216/STJ).

VI. Embargos de Declaração conhecidos como Agravo Regimental, e, nessa condição, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.150 - SC (2011/0296459-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CLEOMAR LUIZ DE MATOS, em face de decisão, da lavra da Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), então Relatora, que não conheceu do Agravo, interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento a Recurso Especial (fls. 1415/1418e).

Insurge-se o agravante contra a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por intempestividade, alegando, em síntese, que "o embargante interpôs o recurso do agravo no prazo de cinco dias através do protocolo integrado dos correios, utilizado amplamente pelos advogados do Estado de Santa Catarina" (fl. 1424e); que, "como o recurso especial interposto não passou no exame de admissibilidade, a parte apresentou o recurso de agravo nos próprios autos enviando a petição por meio do protocolo integrado dos correios ao TJSC" (fl. 1424e).

Requer, desse modo, o conhecimento e acolhimento dos Embargos Declaratórios, "com o fim de sanar a contradição amplamente apontada, acarretando a modificação do julgado" (fl. 1424e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.150 - SC (2011/0296459-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): Registre-se, de plano, que o pedido tem nítido caráter infringente, razão pela qual recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. É possível a instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, tendo em vista que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados.

3. Considerando que a portaria inaugural do processo disciplinar tem o objetivo de conferir publicidade à constituição da Comissão Processante, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos.

4. Não há falar em violação do princípio da identidade física do juiz pela ausência de prolação da sentença pelo Juiz substituto, mas pelo próprio Juiz titular da Vara e competente para o julgamento do mandamus por força da livre distribuição do feito.

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.096.274/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 02/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARÁTER INFRINGENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.410/2002. CRIAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.775/2003. CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS. RETROAÇÃO A JANEIRO DE 2002. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na alteração do enquadramento dos servidores do Ibama, decorrente das Leis nos 10.410/2002 e 10.472/2002.

3. "Em atendimento ao princípio da irretroatividade das leis, a disposição prevista na Lei nº 10.775, de 21/11/2003, que expressamente estabeleceu como termo inicial do enquadramento dos antigos servidores do IBAMA a data de 1/10/2003, não pode ser desconsiderada de modo a permitir que o enquadramento gere efeitos desde o advento da Lei nº 10.410/2002, que reestruturou a carreira dos servidores do IBAMA." (AgRgRD no REsp 869.975/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2009)

4. Embargos recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 887.816/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 07/03/2012).

Passo, assim, ao exame do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo contra inadmissão de recurso especial interposto por Cleomar Luiz de Matos, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O douto Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Moacir Mendes de Sousa, ofereceu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso porque intempestivo.

É o relatório.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de cinco dias:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis de decisões da Turma, em recurso especial, não sendo cabíveis em face de decisão monocrática do Ministro Relator. Precedentes.

2. Descabe dar seguimento aos embargos de divergência, outrossim, porque **a jurisprudência da Terceira Seção já está pacificada com relação ao prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal. Súmula n.º 168 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 10.115/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 10/04/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

2. **Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto ao pleito de prequestionamento de matéria constitucional, tem-se que "embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite apreciação, na via especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário". (AgRg no REsp 882.892/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 10.933/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

No mesmo sentido, a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.846/SP, julgado em 13.10.2011, reafirmou o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado nº 699 da Súmula daquela Corte.

Quanto à possível dúvida na interpretação da Resolução nº 451/STF, salienta-se que, por ocasião do julgamento do referido recurso pela Excelsa Corte, o Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso, ressaltou que, em caso de dúvida, deveriam os causídicos, por precaução, ter optado pela interposição do recurso no lapso temporal de 5 (cinco) dias. Na ocasião, o ilustre Ministro destacou que "a interpretação de qualquer ato normativo, sobretudo daquele que não tem maior alcance do que o âmbito de atuação do próprio tribunal, deve despertar um cuidado muito grande por parte dos intérpretes, sobretudo nesta matéria, na qual não se pode correr riscos".

In casu, verifica-se que a decisão agravada foi publicada no dia 11/10/2011 (terça-feira), iniciando a contagem no dia 13/10/2011 (quinta-feira), e o agravo foi interposto em 18/10/2011 (terça-feira), quando já superado o prazo de cinco dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, restou intempestivo o recurso, incidindo o óbice da Súmula 699/STF.

Isso posto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial" (fls. 1415/1418e).

Com efeito, a decisão embargada – que, em face de sua intempestividade, não conheceu do Agravo, interposto contra a decisão do Tribunal de origem, que não admitira o Recurso Especial do ora recorrente – deve ser mantida.

Verifica-se que a decisão que inadmitira o apelo especial foi publicada, no Diário da Justiça eletrônico, em 11/10/2011 (terça-feira), consoante se verifica da certidão de fl. 1378e, tendo o prazo para interposição do Agravo se iniciado em 13/10/2011 (quinta-feira). Entretanto, o recurso só foi efetivamente interposto em 18/10/2011, terça-feira (fl. 1380e), ou seja, em desconformidade com o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90. Logo, o recurso é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Cumpre salientar que, apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte, no julgamento do AREsp 24.409/SP, em 23/11/2011, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 05 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

Quanto à alegação de que a data a ser aferida, para a tempestividade do Agravo, deveria ser a da postagem, na Agência dos Correios, o entendimento desta Corte firmou-se em sentido contrário, conforme a Súmula 216/STJ, **in verbis**:

"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. 5 DIAS. LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699/STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PROTOCOLO INTEGRADO. AFERIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. VERBETE N. 216 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF, devendo ser reconhecida a intempestividade de agravo interposto após este prazo.

- Esta Corte tem jurisprudência no sentido, de que a aferição da tempestividade é pela data do protocolo da secretaria do Tribunal e não pela data da postagem na agência do correio, nos termos do verbete n. 216 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 244.424/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. SÚMULA 699/STF. **PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 216/STJ.** SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil (Súmula 699/STF).

3. Embora o Superior Tribunal de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência dos Correios, nos termos da Súmula 216/STJ.

4. Extrai-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapõe à pretensão da parte embargante, portanto, por via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oblíqua, ou seja, por intermédio de embargos de declaração, com nítidos contornos infringentes, postula-se, com base no art. 619 do Código de Processo Penal, novo julgamento da demanda e, consequentemente, a inversão do decism.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 153.926/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2012).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. AFERIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL E NÃO O DIA DA POSTAGEM NO CORREIO.

1. Ao contrário do afirmado pelo agravante, é a data do protocolo do recurso no tribunal local que determina sua tempestividade e não o dia da postagem dele no correio. Assim, o fato de o recurso ter sido postado no dia 22/8/2011 não afasta sua intempestividade.

3. Dessa forma, aplicável, à espécie, a Súmula 216/STJ: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 60.704/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 03/02/2012).

Como se vê a fl. 1380e, o Agravo foi protocolado, no TJ/SC, em 18/10/2011, além do prazo legal.

Incensurável, portanto, a decisão recorrida, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental. Contudo, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0296459-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 92.150 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 066050017778 066050022747 20110118514 20110118514000100 20110118514000101
66050017778 66050022747

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEOMAR LUIZ DE MATOS
ADVOGADO : SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : NARCÉLIO AUGUSTO MENEGATTI
CORRÉU : CLODOALDO LUIZ DE MATOS
CORRÉU : KELLY FABIANA ORSI OLENKICKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLEOMAR LUIZ DE MATOS
ADVOGADO : SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.